



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/9519-0001-PMA.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

ASSUNTO: PARECER ATINENTE AO PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS INDIVIDUAIS E/OU GRUPOS/COLETIVOS INTERESSADOS NA PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL AO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. EXCEÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CREDENCIAMENTO. CHAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS INDIVIDUAIS E/OU GRUPOS/COLETIVOS INTERESSADOS NA PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL AO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA

1 - DA SALVAGUARDA DA OPINIÃO PROFISSIONAL DO ASPECTO OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º, §3º da Lei Federal Nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, faz-se pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, por intermédio da Fundação Cultural Abaetetubense, possuindo, nesse caso, como ordenador de despesas, a Ilmo. Diretor, Murilson Baia Monteiro, alinhado com os respectivos Fundos Orçamentários, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público que permeia a Administração, apontando, para tanto, no Projeto Básico, o objeto e as especificações necessárias para atender a demanda do órgão solicitante, dos respectivos fundos e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

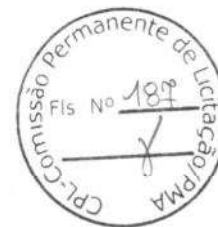
Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

2 - DO RELATÓRIO PROCEDIMENTAL:

Trata-se de solicitação encaminhada a este Departamento Jurídico, requerendo análise concernente ao procedimento de credenciamento, cujo objeto consiste na CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS INDIVIDUAIS E/OU GRUPOS/COLETIVOS INTERESSADOS NA PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL AO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA. Para tanto, o procedimento, até a presente fase, encontra-se munido dos seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



- 1 - Ofício 111/2023 – FCA, encaminhando a Sec. de Administração, documentação para abertura de processo administrativos;
- 2 - Termo de Referência;
- 3 - Cotações de Mercado;
- 4 - Mapa Comparativo;
- 5 - Despacho ao Departamento de Contabilidade, solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária e indicação das respectivas dotações aptas a fazerem frente às despesas do processo;
- 6 - Dotação Orçamentária;
- 7 - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 8 - Despacho de Autorização;
- 9 - Termo de Autuação;
- 10 - Portaria da Comissão Permanente de Licitação;
- 11 - Minuta de Edital de credenciamento e seus anexos;
- 12 - Parecer Técnico;
- 13 - Despacho à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

Nesse aspecto, quanto à Justificativa ensejadora do processo em análise, o Ilustre Diretor da Fundação Cultural Abaetetubense, Sr. Murilson Baia Monteiro, aos termos do Termo de Referência, apontou, em síntese, o seguinte: 1) o Município de Abaetetuba, por meio da Prefeitura Municipal, pretende contratar, o objeto acima citado, com a finalidade de promover e incentivar serviços artísticos culturais 2) Diante da grande gama de artistas disponíveis no mercado e a subjetividade atinente a esta prestação de serviço, resolveu com foco no respeito ao princípio da impessoalidade conferir aos artistas que atenderem aos requisitos de habilitação, serem selecionados mediante critérios objetivos, diminuindo de sobremaneira a discricionariedade na escolha dos profissionais

Eis o esboço fático procedimental e jurídico relevante.

3 - FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei Federal nº 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aos princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto existe alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros contidos na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da CF/88. Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Ainda de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esse fato se deve porque *“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”*. Cumpre informar que a chamada pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à dispensa de licitação.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede de serviços prestados pela administração, passando aos credenciados essa possibilidade de atuar enquanto ente público, neste caso no fomento cultural.

Desta forma, tal oportunidade somente se torna apta, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realizar dentro das regras da lei nº 8.666/93.

Passado ao exame da minuta presente nos autos do processo em epígrafe, os mesmos apresentam regularidade nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que as cláusulas presentes aos autos não apresentam qualquer possibilidade ilícita de preferências ou discriminações, não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

Desta feita, o respectivo credenciamento faz necessário, ante a necessidade de atender de forma complementar as demandas do órgão demandante.

4 - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da gestora.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do chamamento público por credenciamento pretendido pela Fundação Cultural Abaetetubense, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está em conformidade com o ordenamento jurídico, bem como com os demais instrumentos legais citados, devendo ainda o Setor de licitações proceder à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Abaetetuba/PA, 22 de maio de 2023.

**ALBERTO ALVES
DE MORAES**

Assinado de forma digital por ALBERTO
ALVES DE MORAES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=16935617000139, ou=Presencial,
ou=/, serial=1, cn=ADVOGADO,
cn=ALBERTO ALVES DE MORAES

ALBERTO ALVES DE MORAES
Procurador Jurídico Municipal
Portaria n 350/2021 – GP / OAB/PA 17.578